

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GUILHERME FRANCISCO DA SILVA CAPISTRANO**

**A (IN)EFICÁCIA DAS NORMAS SOBRE INELEGIBILIDADES**

**Rio do Sul - SC  
2021**

**GUILHERME FRANCISCO DA SILVA CAPISTRANO**

**A (IN)EFICÁCIA DAS NORMAS SOBRE INELEGIBILIDADES**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

Orientador: Prof. Carlos Alberto Moraes.

**Rio do Sul - SC**

**2021**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“A (INEFICÁCIA DAS NORMAS SOBRE INELEGIBILIDADES”**, elaborado pelo acadêmico GUILHERME FRANCISCO DA SILVA CAPISTRANO, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

Por todos os membro da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann

Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Ituporanga, 21 de maio de 2021.

**GUILHERME FRANCISCO DA SILVA CAPISTRANO**

**Acadêmico**

*No man is good enough to govern another man  
Without that other`s consente.*

(Abraham Lincoln)

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>ADI</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>Art.</b>	Artigo
<b>CF88</b>	Constituição Federal de 1988
<b>LC 64/90</b>	Lei Complementar nº 64/1990
<b>LC 135/2010</b>	Lei Complementar nº 135/2010
<b>TSE</b>	Tribunal Superior Eleitoral
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal

## RESUMO

O presente trabalho de curso tem como objetivo estudar a temática do Direito Eleitoral nas hipóteses e condições de elegibilidades e inelegibilidades conforme disciplinado no capítulo dos direitos políticos na Constituição Federal e Legislações Complementares que promoveram diversas alterações quanto aos critérios que implicam na inelegibilidade. Iniciando-se pelos conceitos, normas e princípios do Direito Eleitoral. No segundo momento, trazem-se as condições de elegibilidade, o direito de votar e ser votado. O terceiro capítulo apresentam-se os casos de inelegibilidade constitucionais, ou seja, as inseridas na Constituição Federal de 1988 (CF 1988), bem como as infraconstitucionais, aquelas regulamentadas pela Lei Complementar 64/90, alterada pela Lei Complementar 135/2010, conforme disciplinado no § 9º do artigo 14 da CF1988, estabelecendo prazos para a cessação das inelegibilidades, a proteção da probidade administrativa e o abuso do poder econômico. Concluindo se apresenta controvérsia apresentada ao Supremo Tribunal Federal questionando a expressão “após o cumprimento da pena” inserida no art. 1º, I, “e” da Lei Complementar 135/2010. O ramo de estudo é na área do Direito Eleitoral e Direito Constitucional. Por fim, nas considerações finais, são apresentados os pontos essenciais destacados pelos estudos e reflexões realizados sobre o tema, a fim de confirmar a hipótese básica de que supõe-se que não sejam eficazes as normas sobre inelegibilidades.

**Palavras-Chave:** Direito Eleitoral. Elegibilidade, Inelegibilidade.

## ABSTRACT

This course work aims to study the theme of Electoral Law in the hypotheses and conditions of eligibility and ineligibility as disciplined in the chapter on political rights in the Federal Constitution and Complementary Legislation that promoted several changes regarding the criteria that imply ineligibility. Starting with the concepts, rules and principles of electoral law. In the second moment, the conditions of eligibility, the right to vote and to be voted are brought. The third chapter presents the cases of constitutional ineligibility, that is, those inserted in the Federal Constitution of 1988 (CF 1988), as well as the infraconstitutional ones, those regulated by Complementary Law 64/90, amended by Complementary Law 135/2010, as disciplined in § 9 of article 14 of CF 1988, establishing deadlines for the cessation of ineligibility, the protection of administrative probity and the abuse of economic power. In conclusion, there is a controversy presented to the Supreme Federal Court questioning the expression “after serving the sentence” inserted in art. 1st, I, “e” of Complementary Law 135/2010. The branch of study is in the area of Electoral Law and Constitutional Law. Finally, in the final remarks, the essential points highlighted by the studies and reflections on the topic are presented, in order to confirm the basic hypothesis that the ineligibility rules are not supposed to be effective.

**Key words:** Electoral Law; Eligibility, Ineligibility.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 CONCEITO DE DIREITO ELEITORAL</b> .....	<b>12</b>
2.1 NORMAS ELEITORAIS VIGENTES.....	12
2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO ELEITORAL .....	13
<b>2.2.1 Democracia</b> .....	<b>13</b>
<b>2.2.2 O Estado democrático de direito</b> .....	<b>15</b>
<b>2.2.3 Soberania popular</b> .....	<b>16</b>
<b>2.2.4 Sufrágio universal</b> .....	<b>16</b>
<b>3 ELEGIBILIDADE</b> .....	<b>17</b>
3.1 CONCEITO .....	17
3.2 REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE.....	18
<b>4 INELEGIBILIDADES</b> .....	<b>22</b>
4.1 CONCEITO .....	22
4.2 INELEGIBILIDADES CONSTITUCIONAIS.....	23
<b>4.2.1 Inelegibilidades de inalistáveis</b> .....	<b>24</b>
<b>4.2.2 Inelegibilidade dos analfabetos</b> .....	<b>25</b>
<b>4.2.3 Inelegibilidades por motivos funcionais</b> .....	<b>26</b>
<b>4.2.4 Chefe do executivo disputar outro cargo</b> .....	<b>27</b>
<b>4.2.5 Proibições por motivo de parentesco</b> .....	<b>28</b>
4.3. INELEGIBILIDADES INFRACONSTITUCIONAIS.....	29
<b>4.3.1 – Lei complementar 64/1990</b> .....	<b>31</b>
<i>4.3.1.1 A lei nº 135/2010 e suas alterações nas inelegibilidades</i> .....	<i>32</i>
<b>5 – DA CONSTITUCIONALIDADE PELA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO OU PROFERIDA POR ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO</b> .....	<b>33</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>41</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Curso, da área do Direito Eleitoral e Direito Constitucional, tem como objetivo levantar algumas considerações acerca da (in)eficácia das normas sobre inelegibilidades.

O objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho é investigar as condições e requisitos de elegibilidade. Bem como, se as situações de inelegibilidades são eficazes. Em especial diante da promulgação da Lei Complementar nº 135/2010, popularmente conhecida como Lei da Ficha Limpa.

Os objetivos específicos são:

- a) analisar a eficácia ou ineficácia das normas sobre inelegibilidades;
- b) discutir as hipóteses de inelegibilidades e
- c) demonstrar se são eficazes ou não as normas apresentadas.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: Podem ser consideradas eficazes as normas sobre inelegibilidades?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: Supõe-se que não sejam eficazes as normas sobre inelegibilidades.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o Método de procedimento será o monográfico; e o levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

A escolha do tema deu-se em virtude da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, posicionar o Brasil como um Estado Democrático de Direito, fazendo com que a gestão pública criasse instrumentos capazes de dar oportunidades de participação política aos cidadãos da nação.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, reconheceu o princípio democrático fundado na soberania popular expressando que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente” (art. 1º, parágrafo único).

O Direito Eleitoral se constitui de diversas normas jurídicas que regulam o processo democrático. Através de seus princípios é que se exerce o direito do sufrágio universal, escolhendo, conforme a vontade popular, aqueles que irão

governar. Moraes (2001, p. 228) complementa, “É o conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular, conforme preleciona o caput do art. 14 da Constituição Federal”.

O presente trabalho encontra-se estruturado da seguinte forma:

Principia-se no Capítulo 1, a abordagem de conceitos, normas e os princípios que afetam o Direito Eleitoral.

O Capítulo 2 discorre sobre o conceito e os requisitos da elegibilidade.

No Capítulo 3 expõe-se os conceitos, as condições de inelegibilidades constitucionais e as infraconstitucionais, nestas em especial os impedimentos expostos na Lei Complementar (LC) 64/1990 e as significativas alterações trazidas pela Lei Complementar 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa.

No Capítulo 4 é apresentado à controvérsia recentemente apresentada ao Supremo Tribunal Federal (STF), através de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.630, na qual se questiona a expressão “após o cumprimento da pena” inserida no art. 1º, I, “e” da LC 135/2010.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizadas sobre as (in)eficácias sobre as normas de inelegibilidades.

## 2 CONCEITO DE DIREITO ELEITORAL

O Direito Eleitoral é o seguimento jurídico responsável por regular as relações do voto e do poder por ele exercido. Em outras palavras, o voto é a forma com que se manifesta o poder que pertence ao povo e, por isso, é de fundamental relevância que seja regido por determinadas normas.

A fim de descrever o contexto a ser examinado nesta pesquisa, importa a necessidade de se identificar as particularidades que se interligam a legislação eleitoral.

Como enfoca Teles (2002), este surge no cenário nacional como um dos mais importantes e interessantes ramos do Direito Público.

O Direito Eleitoral é classificado por Gomes (2016, p. 48) como:

Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público cujo objeto são os institutos, as normas e os procedimentos que regulam o exercício do direito fundamental de sufrágio com vistas à concretização da soberania popular[...]

Para Costa, citado por Gomes (2011, p. 19) o Direito Eleitoral pode ser: “[...] entendido como um conjunto de normas destinadas a regular os deveres do cidadão em suas relações com o Estado, para sua formação e atuação. Estado, aqui, entendido no sentido de governo, administração [...]”.

A função própria do Direito Eleitoral é de regular o processo eleitoral, que é competência exclusiva da justiça especializada, com fulcro na Constituição Federal de 1988 e em leis próprias, que formam a sua estrutura regulamentária.

### 2.1 NORMAS ELEITORAIS VIGENTES

A legislação eleitoral é composta pelo Código Eleitoral e por diversas outras leis que dispõem sobre as eleições, as inelegibilidades, os partidos políticos e a utilização e implantação de processamento eletrônico de dados, regulando assim o processo democrático de escolha dos representantes do povo.

Têm-se ainda as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral que cumprem o papel de complementar e minudenciar aspectos do Código Eleitoral e das leis eleitorais, limitando-se a preenchê-las e interpretá-las (RAMAYANA, 2012, 137).

As principais leis eleitorais são o Código Eleitoral, a Lei das Inelegibilidades, a Lei dos Partidos Políticos e a Lei das Eleições, que sofreram importantes alterações nos últimos anos.

O Direito Eleitoral visa, com isso, garantir a soberania popular quando esta é exercida por meio do sufrágio universal e secreto.

## 2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO ELEITORAL

O presente trabalho serve como forma de interpretação do Direito Eleitoral e a efetividade de suas normas, em conformidade com os preceitos firmados democraticamente pela Constituição Federal de 1988 e seus princípios.

Reale, aduz que:

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.<sup>1</sup>

Nosso ordenamento jurídico inclina-se a consolidar os princípios através de normas escritas. A própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, traz os princípios gerais de Direito expressos ora implicitamente ora explicitamente.

Cumprе ressaltar que não será abordado aqui os princípios constitucionais, mas tão-somente aqueles que afetam mais o Direito Eleitoral, e, de forma sucinta. Quais sejam: Democracia, Estado Democrático de Direito, Soberania Popular e Sufrágio Universal.

### 2.2.1 Democracia

O princípio da Democracia, apontado pelo respeitado Gomes (2016), constitui fundamento e valor essencial das sociedades ocidentais, definindo sua estética, o modo como elas existem e operam. Trata-se de um dos mais preciosos valores da atualidade. O

---

<sup>1</sup>REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 37.

fundamento normativo para a afirmação “é que o artigo XXI da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, e o artigo 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, elevaram-na ao status de direitos humanos” (GOMES, 2016, p. 64).

Antes de tudo, para a efetivação da democracia é preciso uma sociedade esclarecida e ativa. Do contrário, segundo ensina Ferreira Filho (2005, p 102-103):

[...] longe de prosperar em qualquer solo, a experiência de um autêntico regime democrático exige a presença de alguns pressupostos. Há mister haver um certo grau de desenvolvimento social, de sorte que o povo tenha atingido nível razoável de independência e amadurecimento, para que as principais decisões possam ser tomadas com liberdade de consciência.(FERREIRA FILHO apud GOMES, 2018, p. 65)

Continuando, Gomes (2016, p.67) expressa que a Democracia só é possível com a participação popular, e os subdivide em três modelos: democracia direta, indireta e semidireta.

A direta configura-se como o modelo clássico, na qual o cidadão participa diretamente das decisões governamentais. “As decisões são tomadas em assembleia pública, da qual devem participar todos os cidadãos” (GOMES, 2016, p. 67).

A indireta ou democracia representativa é a transferência do exercício do poder a outro cidadão. “Indireta é a democracia representativa. Nela os cidadãos escolhem aqueles que os representarão no governo. Os eleitos recebem um mandato. A participação das pessoas no processo político se dá, pois, na escolha dos representantes ou mandatários. A estes toca o mister de conduzir o governo, tomando as decisões político-administrativas que julgarem convenientes, de acordo com as necessidades que se apresentarem.” (GOMES, 2016, p. 38).

Por fim, a semidireta ou mista, adotada pela República Federativa do Brasil. Semelhantemente o modelo de democracia representativa, escolhe-se um representante para a tomada das decisões político-administrativas e a gestão da coisa pública. “Todavia, são previstos mecanismos de intervenção direta dos cidadãos” (GOMES, 2016, p. 69).

Desse modo, inequívoco que a Democracia é um princípio permanente no contexto social. Finalmente, não se cogita falar em Estado Democrático de Direito sem os mecanismos garantidores do exercício da Democracia, independentemente se direta, indireta ou semidireta.

Ainda que na prática a democracia não possa ser um regime político perfeito, nos dizeres de Bonavides (2007, p. 286) é preciso realçar que “trata-se da melhor e mais

sábria forma de organização do poder, conhecida na história política e social de todas as civilizações”, e por ser um sistema complexo e contraditório, surge a necessidade da busca pelo melhoramento do sistema político. E para isto, Ramayana explica que “a democracia só se aperfeiçoa com o ensinamento, ao eleitorado de lições de cidadania, direitos e deveres, prestações sociais exigíveis dos Poderes Públicos e dos órgãos existentes”.<sup>2</sup>

### 2.2.2 O Estado democrático de direito

O fato é que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 1º, constitui a República Federativa do Brasil em um Estado Democrático de Direito e sua vivência institui a predisposição de um ordenamento jurídico que goze de legitimidade democrática. Para além da adequação à lei, exige-se conformação com a vontade popular e com os fins propostos pelos cidadãos. (BASTOS, 1997. p. 157)

Comenta Gomes que:

Tradicionalmente, o Estado é apresentado como uma associação humana, que vive em determinado território sob o comando de uma autoridade central, a qual não se encontra sujeita a nenhum outro poder. São elementos do Estado: povo, território e poder soberano.<sup>3</sup>

Por sua vez Ximenes, elenca que:

Desta feita, o elemento democrático cunhado na expressão ora trabalhada [Estado Democrático de Direito] não se restringe ao voto, ao exercício dos direitos políticos, como possa aparentemente transparecer. O que se propõe é uma nova forma de interpretar as funções do Estado e do próprio conceito de democracia. (XIMENES, 2013, p. 7)

Por outro lado, ser um Estado Democrático significa que os cidadãos dele participam, sendo seus artífices e destinatários principais de suas emanações. Significa, pois, que o governo é formado pelos cidadãos, os quais são escolhidos livremente pelo voto direto e universal. Assim, os próprios cidadãos são os responsáveis pela formulação e execução das políticas públicas (GOMES, 2016, p. 70).

<sup>2</sup>RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 26.

<sup>3</sup>GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda, 2016, p. 70.

### 2.2.3 Soberania popular

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, adotou o regime democrático fundado no princípio da soberania popular, segundo o qual “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente.<sup>4</sup>(art. 1º, § único CF88).

A Soberania popular é materializada pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, plebiscito, referendo e iniciativa popular (CF, art. 14, *caput*)

As normas insertas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõem sobre os direitos políticos refletem a aplicabilidade do disposto no mencionado parágrafo único do artigo 1º. Foram, assim, efetivadas a soberania popular e a cidadania, possibilitando a participação dos cidadãos na escolha de seus representantes. (Toledo, 2016, p. 28)

Assim, a soberania popular se revela no poder incontestável de decidir. É ela que confere legitimidade ao exercício do poder estatal. Tal legitimidade só é alcançada pelo consenso expresso na escolha feita nas urnas (GOMES, 2016, p, 71).

### 2.2.4 Sufrágio universal

O sufrágio, “do latim, *suffragari*, é um processo de seleção daqueles que terão o direito de votar”. (CERQUEIRA E CERQUEIRA, 2013, p. 114). Significa apoio, refere-se ao direito de votar e ser votado. De acordo com os fundamentos de Bonavides (2008, p.245), “O sufrágio é o poder que se reconhece a certo número de pessoas (o corpo de cidadãos) de participar direta ou indiretamente na soberania, isto é, na gerência da vida política”. O constitucionalista paraibano, docente da Universidade Federal do Ceará, (2008, p. 245) acrescenta, ainda, que,

Quando o povo se serve do sufrágio para decidir, como nos institutos da democracia semidireta, diz-se que houve votação; quando o povo porém emprega o sufrágio para designar representantes como na democracia indireta, diz-se que houve eleição. No primeiro caso, o povo pode votar sem eleger; no segundo caso o povo vota para eleger.

---

<sup>4</sup>BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 abr. 2021.

Importante também é destacar a manifestação de Silva (1993, p. 309) acerca do conceito de sufrágio, como “direito público de natureza política, **que tem o cidadão de eleger, ser eleito e de participar da organização da atividade política do poder estatal**”. (grifo nosso)

Seu atributo de universalidade ocorre quando se outorga o direito de votar a todas as pessoas que preenchem os requisitos estipulados constitucionalmente, sem restrições raciais, econômicas, instrutivas, sexuais nem religiosas.

Nas palavras de Gomes:

O sufrágio apresenta duas dimensões: uma ativa, outra passiva. A primeira é a capacidade eleitoral ativa- e significa o direito de votar, de eleger representantes. Já a segunda é a capacidade eleitoral passiva – *jus honorum* ou capacidade passiva, significa o direito de ser votado, de ser eleito, de ser escolhido em processo eleitoral. Logo Sufrágio é o direito, o voto representa seu exercício, ou seja, o voto é a concretização do sufrágio.<sup>5</sup>

Como os princípios são a espécie normativa que permite maior abertura dialógica entre o texto normativo e a realidade fática, possibilitam uma sintonia fina com as demandas do Estado Democrático de Direito, assumindo relevância ímpar para dirimir eventuais antinomias e garantir maior eficácia do ordenamento jurídico. Dessa *ratio*, emerge que a violação a um princípio é mais grave do que a ofensa a uma regra positiva, uma vez que atinge todo o sistema em que se insere o ordenamento. (GOMES, 2011. p. 29.)

No segundo capítulo elencar-se-á sobre a elegibilidade.

### 3 ELEGIBILIDADE

#### 3.1 CONCEITO

A elegibilidade segundo Silva, pode ser observada como “o direito de postular a designação pelos eleitores a um mandato político no Legislativo ou no Executivo.” (SILVA, *apud* PINTO, 2010, p. 160).

Já para Aragón constitui a elegibilidade “no direito de se apresentar como candidato em eleições para cargos públicos” (ARAGÓN, 2007, p. 185).

<sup>5</sup>GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda, 2016, p. 73-74.

Aduz Guedes que ela pode ser a “aptidão constitucional para candidatar-se às eleições” (GUEDES, 2013, p. 660),

E Novelino a conceitua como sendo a “capacidade de pleitear, mediante eleição, certos cargos políticos” (NOVELINO, 2016, p. 499).

Refere-se, pois, à denominada capacidade eleitoral passiva, *status* jurídico adquirido mediante o cumprimento do disposto na carta maior.

A opção constitucional pelo sufrágio universal conduz a que todo cidadão tenha, em regra, o direito de ser votado, desde que preencha alguns requisitos colocados pela Constituição. No Brasil, esses requisitos formam o conjunto das condições de elegibilidade, as quais permitem a participação do indivíduo na vivência política do Estado, mediante o desempenho das funções relativas ao exercício dos mandatos representativos outorgados pela vontade popular.<sup>6</sup>

Assim, a elegibilidade nada mais é que o preenchimento dos requisitos que a legislação impõe ao cidadão que tem por objetivo alcançar a um mandado político, possibilitando-lhe concorrer em eleição popular.

### 3.2 REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE

O direito de participar das eleições e ser votado é o que se denomina capacidade eleitoral que se apresenta na sua forma ativa, em que o povo exerce o seu direito de votar, e passiva que se refere aos direitos de ser votado.

Ribeiro (1976, p. 183), ao tratar do tema, afirma que:

O estatuto pessoal do cidadão – *status civitatis* – é bidimensional, abrangendo o direito de votar *iussuffragii* e o direito a ser investido em cargos públicos *iushonorum*. Os dois aspectos compõem a capacidade política do cidadão, de participar ativa e passivamente da atividade estatal. Via de regra a elegibilidade é decorrente da incorporação ao corpo eleitoral. Embora seja esse critério dominante, algumas exceções são impostas, quebrando a coincidência entre as posições relacionadas à cidadania.

Castro explica o seguinte quanto à capacidade eleitoral passiva:

Em síntese, é o direito de ser votado ou, mesmo, de ser eleito. Consiste, a capacidade eleitoral passiva, no reconhecimento que o ordenamento jurídico concede àquele que, preenchendo as condições impostas por lei, pretende

---

<sup>6</sup>ALVIM, Frederico Franco. **A elegibilidade e seus impedimentos no direito comparado e nos pactos internacionais**. Capítulo 2, p. 38.

postular o exercício de mandato eletivo. A pretensão ao exercício de mandato eletivo, por consistir no ápice da caracterização do conceito de cidadania, implica o preenchimento de determinados requisitos constitucionais e legais. Tenciona-se, assim, estabelecer uma atividade prévia de joeramento para, somente então, possibilitar ao pretense candidato a submissão à vontade popular, que é essencialmente soberana em sua escolha. Em verdade, a capacidade eleitoral passiva é a elegibilidade, que consiste na aptidão de exercício de um direito subjetivo público. Mas, entenda-se, é uma aptidão condicionada, ou seja, regulamentada por lei.<sup>7</sup>

Na precisa lição de Mendes, “elegibilidade tem um significado positivo. Denota o direito subjetivo público de ser votado”.<sup>8</sup>

No mesmo sentido, ensina Gomes, que:

O substantivo feminino elegibilidade retrata as ideias de cidadania passiva e capacidade eleitoral passiva. Conforme o sufixo da palavra indica, é a aptidão de ser eleito ou elegido. Elegível é o cidadão apto a receber votos em um certame, que pode ser escolhido para ocupar cargos político-eletivos. Exercer a capacidade eleitoral passiva significa candidatar-se a tais cargos. Para isso, devem ser atendidas algumas condições previstas na Constituição Federal, denominadas condições de elegibilidade.<sup>9</sup>

As condições de Elegibilidade, capacidade eleitoral passiva, estão elencadas no § 3º, do artigo 14, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao qual assevera:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: I – a nacionalidade brasileira; II – o pleno exercício dos direitos políticos; III – o alistamento eleitoral; IV – o domicílio eleitoral na circunscrição; V – a filiação partidária; VI – a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz; d) dezoito anos para Vereador.<sup>10</sup>

Como forma de elucidar as condições de elegibilidades previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, transcreve-se abaixo excerto extraído do artigo do Juiz de Direito Eleitoral Dr. Costa:

<sup>7</sup>CASTRO, Edson de Resende, **Curso de Direito Eleitoral**, Editora Del Rey – 6. ed, 2012.

<sup>8</sup>MENDES, Antônio Carlos. **Introdução à Teoria das Inelegibilidades**. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 121-122.

<sup>9</sup>GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda, 2016, p. 83.

<sup>10</sup>BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 abr. 2021.

Somente o brasileiro nato ou naturalizado dispõe de capacidade eleitoral passiva. Alguns cargos eletivos, é verdade, são privativos de brasileiros natos.

É o que ocorre com os cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Presidente da Câmara dos Deputados e de Presidente do Senado Federal, por exemplo, nos temos do art. 12, § 3º da Constituição.

É necessário que o cidadão disponha de seus direitos políticos para postular cargo eletivo.

Inconcebível é o exercício da capacidade eleitoral passiva por quem se encontra privado seus direitos políticos.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido.

Destaco que o cancelamento da naturalização importa em perda dos direitos políticos e, portanto, da capacidade eleitoral passiva, como se vê do art. 15, I da Constituição.

Já a incapacidade civil absoluta, a condenação criminal transitada em julgado, a recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa – embora alguns entendam que a hipótese é de perda de direitos políticos – e a prática de ato de improbidade administrativa, não importam em perda dos direitos políticos, mas sim em sua suspensão.

É o que se vê do art. 15, II, III, IV e V da Constituição. Também é requisito para a elegibilidade o alistamento eleitoral.

Esse é o ato que qualifica o indivíduo como parte do corpo eleitoral e o eleva a condição de cidadão, como explica Rodrigo López Zilio.

O domicílio eleitoral, por sua vez, regulamentado no art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral é “o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”.

O Código Civil estabelece que o domicílio é o local da residência, com ânimo definitivo. De qualquer sorte, o art. 9º da Lei das Eleições dispõe que o candidato deverá ter domicílio eleitoral na respectiva circunscrição eleitoral, para concorrer às eleições.

A filiação partidária é outro requisito para a elegibilidade.

Não é possível o exercício da capacidade eleitoral passiva sem a constituição de vínculo do candidato com um partido político.

O Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que “somente poderá filiar-se a partido o eleitor que estiver em pleno gozo de seus direitos políticos, ressalvada a possibilidade de filiação do eleitor considerado inelegível”.

O deferimento da filiação decorre do atendimento das regras do partido político, nos termos do art. 9º da Lei das Eleições.

No caso de desligamento do partido, o filiado deverá fazer comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito. Na hipótese do filiado não efetuar a comunicação pertinente de desfiliação em tempo oportuno, filiando-se a outro partido, configura-se a duplicidade de filiação. A consequência legal é a nulidade de ambos os atos, para todos os efeitos.

Por fim, necessário é o preenchimento do requisito da idade mínima, na forma preceituada no art. 14, § 3º, VI da Constituição.

Somente têm capacidade eleitoral passiva, quanto aos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, as pessoas com idade mínima de trinta e cinco anos. É necessária idade mínima de trinta anos para que o cidadão disponha de elegibilidade para os cargos de Governador e Vice-Governador de Estado, bem como do Distrito Federal.

Para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito, a idade mínima é de vinte e um anos.

Já para Vereador é necessária a idade de dezoito anos.

Somado aos requisitos de elegibilidade, no momento do registro da candidatura devem ser aferidas as hipóteses de inelegibilidade.<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup>COSTA, Felipe Pinelli Pedalino. **Capacidade Eleitoral Passiva**. 1º Seminário de Direito Eleitoral: Temas Relevantes para Eleições de 2012. Disponível em <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodedireitoeleitoral\\_103.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodedireitoeleitoral_103.pdf)>. Acesso em 08 de abr. 2021.

Deste modo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, limita quem pode e quem não pode candidatar-se para algum cargo eletivo.

A doutrina adverte que essas condições são taxativas, de sorte que não se confere ao legislador infraconstitucional liberdade para a criação de condições adicionais.

A esse respeito, Velloso e Agra, explicam:

Como os direitos políticos são prerrogativas essenciais à cidadania, deixar sua regulamentação ao talante de mandamentos infraconstitucionais serviria para reduzir a amplitude desse direito, quando sua finalidade é justamente o contrário, ampliar com maior intensidade possível a inserção da população nas decisões do sistema democrático.<sup>12</sup>

Como as condições de elegibilidade são consideradas cláusulas pétreas, núcleo intangível da Constituição, seu elenco não pode ser acrescido de forma que impeça o exercício da cidadania passiva.

Sobre o poder reformador lembram Fux, Pereira, Agra e Peccinin, que: “O Poder Reformador tão somente pode crescer novos pressupostos se estiverem em sincronia com o bloco de constitucionalidade formatado pela *Lex Mater* de 1988.”<sup>13</sup>

A este respeito comentam os referidos autores, que:

Com efeito, uma vez preenchidas todas as condições de elegibilidade, sem que haja causa de inelegibilidade e verificando os requisitos de registrabilidade, será concedido o registro da candidatura, nascendo, portanto, a elegibilidade, no que se configura um direito subjetivo do cidadão com eficácia *erga omnes*, oponível contra todos.<sup>14</sup>

Feitas as considerações acerca das condições que possibilitam aos interessados em participar/concorrer em eleições, passamos a estudar as causas de inelegibilidades.

---

<sup>12</sup>AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mario da Silva. **Elementos do direito eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 76.

<sup>13</sup> FUX, Luiz; PEREIRA, Fernando C.; AGRA, Walberde Moura; PECCININ, Luiz Eduardo. **Elegibilidade e inelegibilidades**. pg. 242.

<sup>14</sup>FUX, Luiz; PEREIRA, Fernando C.; AGRA, Walber de Moura; PECCININ, Luiz Eduardo. **Elegibilidade e inelegibilidades**. pg. 242.

## 4 INELEGIBILIDADES

### 4.1 CONCEITO

Enquanto a elegibilidade tem um significado positivo (direito de ser votado), a inelegibilidade é o seu antônimo, ou seja, trata-se de impedimento de concorrer a cargos eletivos.

Elencam Agra e Veloso que:

Inelegibilidade é a impossibilidade de o cidadão ser eleito para cargo público, em razão de não poder ser votado, ceifando-o de exercer seus direitos políticos na forma passiva. Em decorrência, fica vedado até mesmo o registro de sua candidatura; não obstante, sua cidadania continua ativa, logo, o direito de votar nas eleições permanece intacto.<sup>15</sup>

Para Niess, a inelegibilidade consiste:

No obstáculo posto pela Constituição ou por lei complementar ao exercício da cidadania passiva, por certas pessoas, em razão de sua condição ou em face de certas circunstâncias. É a negação do direito de ser representante do povo no Poder.<sup>16</sup>

Esclarece o autor tratar-se de barreira intransponível que desautoriza o exercício regular de mandato político, porquanto o inelegível não goza do direito de ser votado, embora possa votar.<sup>17</sup>

Consoante os ensinamentos de Gomes, a inelegibilidade se trata de um impedimento ao exercício da cidadania passiva, fazendo com que o cidadão fique impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político eletivo.<sup>18</sup>

A inelegibilidade configura de acordo com Mendes “a existência de proibição que impossibilita a candidatura e, sem dúvida, é uma restrição às “liberdades públicas” e visa garantir a ordem jurídica, preservar a liberdade de voto, a lisura e a legitimidade das eleições.”<sup>19</sup>

<sup>15</sup>AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mario da Silva. **Elementos do direito eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 76.

<sup>16</sup>NISS, Pedro Henrique Távora. **Direitos políticos, condições de elegibilidade e inelegibilidade**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 5.

<sup>17</sup>NISS, Pedro Henrique Távora. **Direitos políticos, condições de elegibilidade e inelegibilidade**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 5.

<sup>18</sup>GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 251

<sup>19</sup>MENDES, Antonio Carlos. **Introdução à Teoria das Inelegibilidades**. p. 121-122.

Classificadas quanto a sua natureza, as inelegibilidades podem ser constitucionais ou infraconstitucionais, sendo as primeiras previstas expressamente no corpo do texto constitucional e as demais dispostas somente em lei complementar.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos §§ 4º ao 7º, do art. 14, estabelece algumas condições de inelegibilidade e, no § 9º do art. 14, autoriza a regulamentação, por lei complementar, de novos casos de inelegibilidade. Assim, dispõe.

Art. 14. [...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. grifo nosso).<sup>20</sup>

Importante à reflexão de Batista:

A leitura do § 9. do art. 14 da Constituição Federal mostra que as inelegibilidades tem caráter de precaução em dois sentidos. O primeiro visa a proteção dos mecanismos de legitimação democrática contra abusos do poder econômico e/ou político já perpetrados. O segundo, estabelecido como precaução para o futuro, visa a proteção dos bens, valores e interesses públicos contra as pretensões daqueles cuja vida pregressa revela um desprezo pelos princípios de que devem estar revestidos aqueles que pretendem exercer o múnus publico (BATISTA, 2012, p. 87).

Portanto, a inelegibilidade é a impossibilidade jurídica de o candidato pleitear cargos públicos eletivos, seja porque ele não preencheu os requisitos fundamentais para ter condição de elegibilidade, isto é, tornar-se elegível, ou então por ter o cidadão descumprido alguma posição normativa e ter incorrido em alguma hipótese que afasta o direito de manter-se no poder.

## 4.2 INELEGIBILIDADES CONSTITUCIONAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, elencou cuidadosamente as inelegibilidades em alguns parágrafos do artigo 14: *i)* analfabetos e inalistáveis (§4º); *ii)* proibição do terceiro mandato sucessivo e desincompatibilização

<sup>20</sup>BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 abr. 2021.

(§§5º e 6º); *iii*) decorrentes de parentesco (§7º) e as *iv*) hipóteses criadas por lei complementar que visem a proteção da probidade administrativa e normalidade e legitimidade das eleições (§9º).<sup>21</sup>

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta<sup>22</sup>

As inelegibilidades constitucionais serão analisadas na ordem em que apresentadas pelo texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

#### 4.2.1 Inelegibilidades de inalistáveis

A inalistabilidade implica na ausência do necessário alistamento eleitoral (art. 14, § 3º da CF).<sup>23</sup>

<sup>21</sup>BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 abr. 2021.

<sup>22</sup>BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 abr. 2021.

<sup>23</sup>BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 abr. 2021.

Ademais, o § 2º, do art. 14 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispõe que: “não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período militar obrigatórios os conscritos”.<sup>24</sup>

Coneglian (2009, pg. 86), em sua obra *Inelegibilidade: inelegibilidade e proporcionalidade, inelegibilidade e o abuso de poder*, aduz:

A inalistabilidade pode ter várias causas, entre elas a idade (menor de 16 anos), a nacionalidade (estrangeiro), a função (conscritos), e a condição física ou psíquica (desenvolvimento mental incompleto ou retardo que provoca a incapacidade civil absoluta).

Para Gomes (2016, pg. 197):

Inalistáveis são os estrangeiros e, durante o período de serviço militar obrigatório, os conscritos (CF, art. 14, § 2º). É assente que o alistamento eleitoral condiciona a própria cidadania. Enquanto o inalistável não apresenta capacidade eleitoral ativa nem passiva, o inelegível encontra-se privado da segunda. Assim, a tautológica dicção constitucional afirma ser inelegível aquele que, por ser inalistável, já não o seria de qualquer forma.

Assim, os fundamentos que impedem à participação na vida política são apontados pela necessidade de se ter idade mínima, no caso de estrangeiro, a soberania estatal. E com relação aos conscritos os motivos “são a necessidade de ordem própria da atividade militar, e a salvaguarda da liberdade, já que o conscrito sujeito à disciplina poderia terminar por defender ideias de um superior e não as suas próprias”.<sup>25</sup>

#### 4.2.2 Inelegibilidade dos analfabetos

Preliminarmente, em consonância com Machado, “a alfabetização não é condição de elegibilidade, mas, sim, o analfabetismo é causa de inelegibilidade. Trata-se de diferença sutil, mas relevante”.<sup>26</sup>

No que se refere ao analfabetismo como condição de elegibilidade Costa aponta que:

<sup>24</sup>BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 abr. 2021.

<sup>25</sup>MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito Eleitoral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, pg. 198.

<sup>26</sup> MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito Eleitoral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, pg. 198.

É alfabetizado quem sabe ler e escrever razoavelmente. Escrever com sentido e concatenação das ideias, ainda que com embaraço de gramática; ler com compreensão do texto, do seu sentido, ainda que de modo obnubilado e turvo. É analfabeto, ao revés, aquele que não sabe ler ou escrever com um mínimo de sentido, ou com total impossibilidade de externar seus pensamentos.<sup>27</sup>

Explicam Agra e Veloso que:

O escopo da inelegibilidade dos analfabetos é o de não permitir que cidadãos que não possuam o mínimo de capacidade intelectual possam conduzir a coisa pública, posto que aquele cidadão que não sabe ler nem escrever não teria as condições necessárias para gerir a coisa pública com a eficiência exigida.<sup>28</sup>

#### 4.2.3 Inelegibilidades por motivos funcionais

Inicialmente cumpre observar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao admitir a reeleição para o segundo mandato, cria vedação para o terceiro. Além disso, a vedação apenas se restringe a mandatos consecutivos. É o que se abstrai da expressão “período subsequente”.<sup>29</sup>

De conformidade com o art. 14, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o “Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”.<sup>30</sup>

Na contra mão, se por ventura reeleitos, esses titulares não poderão novamente se candidatar para mais um período subsequente (terceiro mandato consecutivo), nos termos da norma acima.

Como se observa também, nada impede que esse titular reeleito pleiteie um terceiro mandato idêntico, desde que não seja consecutivo. Por exemplo: o candidato é eleito, exerce o mandato majoritário (1º mandato), candidata-se à reeleição e é

<sup>27</sup>COSTA, Felipe Pinelli Pedalino. **Capacidade Eleitoral Passiva**. 1º Seminário de Direito Eleitoral: Temas Relevantes para Eleições de 2012. Disponível em <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodedireitoeleitoral\\_103.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodedireitoeleitoral_103.pdf)>. Acesso em 08 de abr. 2021.

<sup>28</sup>AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mario da Silva. **Elementos do direito eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 80.

<sup>29</sup>MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito Eleitoral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, pg. 200.

<sup>30</sup>BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 abr. 2021.

novamente eleito (2º mandato); para pleitear o terceiro mandato legitimamente deverá aguardar um período fora do cargo e novamente se candidatar. Há, assim, uma possibilidade implícita “de uma pessoa candidatar-se e, eventualmente exercer por mais de três mandatos a Chefia do Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal, desde que não sejam sucessivos”.<sup>31</sup>

Neste sentido, continua Moraes, “não se admite que o titular do segundo mandato se candidate a vice no terceiro, posto que poderia ser via oblíqua violar a inelegibilidade assumindo o cargo principal, nos termos do art. 79 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988”.<sup>32</sup>

Tais concessão e vedação, porém, aplicam-se apenas ao Chefe do Poder Executivo. Os membros do Poder Legislativo não se sujeitam ao texto normativo em questão. O elemento justificador da permissão para essa continuidade no poder é o fato de que os integrantes do Legislativo, pela própria natureza do cargo que ocupam, dispõem de menos chances de praticar abuso de poder político.<sup>33</sup>

#### 4.2.4 Chefe do executivo disputar outro cargo

Toledo em sua dissertação “A inelegibilidade e a moralidade administrativa: uma interpretação constitucional” assevera que “a constituição Federal de 1988 prevê aqui a inelegibilidade que garante a alternância do poder.”<sup>34</sup>

Cumpra transcrever o § 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

[...]

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.<sup>35</sup>

<sup>31</sup>MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 1999. p. 219-220.

<sup>32</sup>MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 1999. p. 219-221.

<sup>33</sup>MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito Eleitoral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, pg. 201.

<sup>34</sup>TOLEDO. Maria Fernanda Pessatti de. **A inelegibilidade e a moralidade administrativa: uma interpretação constitucional**. 2016. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 42. Disponível em <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7013>>. Acesso em 02 abr. 2021.

<sup>35</sup>BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 abr. 2021.

Diz o artigo 14, § 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que os chefes do poder Executivo devem renunciar a seus mandatos até seis meses antes do pleito. Mas nada menciona sobre seus Vices. Essa regra se encaixaria sobre os Vices caso tenham exercido o mandato como titular nos seis últimos meses. Ou seja, “incompatibilidade constitucional pelo exercício de função atinge apenas aquele que exerce o cargo de Chefe de Executivo nos seis meses anteriores à eleição”.<sup>36</sup>

#### 4.2.5 Proibições por motivo de parentesco

São também inelegíveis “no território do titular o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção”, dos chefes de cargos executivos ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. (§ 6º e 7º, art. 14 da CF88).<sup>37</sup>

Essa restrição tratada no art. 14, § 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que regula a chamada “inelegibilidade reflexa”.<sup>38</sup>

Em síntese, (a) o cônjuge, os parentes e afins até o 2º grau do prefeito não poderão candidatar-se a vereador ou a prefeito no mesmo município; (b) o mesmo ocorrerá com os parentes do governador, que não poderão se candidatar a vereador, prefeito (em qualquer município do estado), a deputado estadual, federal, senador e governador; (c) os parentes do presidente não poderão se candidatar a qualquer cargo no país.<sup>39</sup>

Frise-se que, de acordo com a parte final do citado § 7º, a inelegibilidade em tela não se patenteia se o cônjuge ou parente já for titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. É desnecessário dizer que a reeleição é sempre para o mesmo cargo já ocupado, na mesma circunscrição eleitoral, pois implica renovação do mandato.<sup>40</sup>

Assim, se, em determinada eleição, pai e filho se candidatam simultaneamente, o pai para o cargo de Chefe de Executivo e o filho para cargo do Legislativo, e ambos são

<sup>36</sup> MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito Eleitoral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, pg. 202

<sup>37</sup> BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 abr. 2021.

<sup>38</sup> SABINO, Aldo. **Direito Eleitoral**. Escola Superior da Magistrado do Estado de Goiás, Direito Eleitoral – Professor Aldo Sabino, nov. 2011, P. 21.

<sup>39</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 1999. Pg. 228.

<sup>40</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda, 2016. Pg. 205.

eleitos, nas próximas eleições, o filho poderá tentar novamente a eleição para o mesmo cargo, sem que o pai precise se desincompatibilizar (imagine-se, por exemplo, que o pai foi eleito Governador e o filho Deputado Federal, e na eleição seguinte este pretende novamente se candidatar a Deputado Federal). Na hipótese, porém, de o filho pretender concorrer a outro cargo, será inelegível. O que ocorreria se o filho intentasse a candidatura para o Senado? A causa de inelegibilidade nessa última hipótese somente seria afastada por meio da desincompatibilização do pai.<sup>41</sup>

A razão de ser da norma é a de que, se o candidato foi eleito para o cargo antes de o familiar já ser chefe do executivo em exercício, o foi por mérito próprio e não por influência. A tentativa de reeleição apenas mantém situação já conquistada. Já quando se trata de candidatura nova, na jurisdição do chefe do executivo, esse pode interferir no resultado do pleito a favor do cônjuge ou parente, incorrendo em abuso de poder.<sup>42</sup>

#### 4.3. INELEGIBILIDADES INFRACONSTITUCIONAIS

As inelegibilidades infraconstitucionais fundam-se no art. 14, § 9º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que reza:

Art. 14

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.<sup>43</sup>

Gomes observa que:

Segundo a dicção constitucional, a lei complementar deve pautar-se por três princípios: (a) proteção da probidade administrativa; (b) proteção da moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato; (c) preservação da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração direta ou indireta."<sup>44</sup>

<sup>41</sup> MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito Eleitoral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, pg. 207

<sup>42</sup> MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito Eleitoral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, pg. 208

<sup>43</sup> BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 abr. 2021.

<sup>44</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda, 2016. Pg. 213

E continua Gomes seu raciocínio:

inelegibilidade não pode ter caráter perene ou imutável, devendo a norma legal instituir “os prazos de sua cessação”. Isso porque em jogo se encontra o exercício do direito fundamental de ser votado, direito esse insuscetível de sofrer restrição de caráter perpétuo.<sup>45</sup>

O artigo 14 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê as condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade. Por sua vez, o § 9º do artigo 14 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece que cabe a lei complementar estabelecer outras hipóteses de inelegibilidade.<sup>46</sup> Essa tarefa foi cumprida pela Lei Complementar nº 64/90, essencialmente alterada pela Lei Complementar 135/2010, popularmente chamada “Lei da Ficha Limpa”.

A Lei Complementar 135/2010, ou simplesmente Lei da Ficha Limpa “promoveu um acréscimo exponencial nas hipóteses de inelegibilidade já previstas pela redação original da LC nº 64/90, como foi o caso do rol de crimes cuja condenação atrai a impossibilidade de candidatura, a criação de diversos novos casos de incidências anteriormente sequer previstos na Lei de Inelegibilidades e a ampliação dos prazos de inelegibilidade de modo geral e uniforme, de três para oito anos. A principal novidade da LC nº 135/2010, todavia, foi estabelecer, de modo geral, a suficiência de uma condenação “proferida por órgão judicial colegiado” (cível, eleitoral ou criminal), sem necessidade de trânsito em julgado, para a incidência de inelegibilidade.<sup>47</sup>

Assim, a inelegibilidade apresenta-se como restrição ou suspensão do direito de ser votado, que impõe ao candidato uma vida pregressa compatível com a relevância do encargo que se propõe.

Complementa-se, com a anotação de Barros sobre o tema: “a declaração de inelegibilidade atinge somente a capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado, deixando intacta a capacidade eleitoral ativa, ou seja, o direito de votar.”<sup>48</sup>

<sup>45</sup>GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda, 2016. Pg. 213.

<sup>46</sup>BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 abr. 2021.

<sup>47</sup>FUX, Luiz; PEREIRA, Fernando C.; AGRA, Walber de Moura; PECCININ, Luiz Eduardo. - **A Jusfundamentalidade do direito a ser votado: provocações e reflexões acerca das inelegibilidades em tempos de “ficha limpa”** – Luiz Eduardo Peccinin, pg. 113.

<sup>48</sup>BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 256.

### 4.3.1 Lei complementar 64/1990

As condições de acesso a cargos eletivos inseridos pela Lei Complementar 135/2010 – Lei da Ficha Limpa -, que enrijeceu a Lei Complementar 64/90, apontam a ascensão da probidade e moralidade e a proteção dos mecanismos de legitimação democrática contra abusos do poder econômico e/ou político já perpetrados, quando se discute possuir capacidade eleitoral passiva.

A Lei da Ficha Limpa é uma lei de iniciativa popular, editada sob a forma de Lei Complementar, e resultou do anseio da sociedade na luta contra a corrupção eleitoral. (MELCHIORI, 2011, p. 79)

A Lei Complementar nº 64/1990 regulamentou o art. 14º § 9º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e elenca as inúmeras hipóteses de inelegibilidades. “O critério de abrangência ou extensão fundamenta a primeira grande divisão acolhida nessa matéria, porquanto as inelegibilidades são repartidas em absolutas e relativas.”<sup>49</sup>

Segundo Costa “A inelegibilidade absoluta é aquela que restringe a capacidade eleitoral passiva para qualquer cargo eletivo e a relativa é aquela que provoca a restrição para determinados mandatos, como é o caso de parentesco ou de domicílio que inviabilizem a candidatura.”<sup>50</sup>

Exemplifica Coelho:

As inelegibilidades podem ser classificadas em absolutas e relativas. A inelegibilidade absoluta está prevista de forma taxativa pela Constituição Federal. Ocorre quando há impedimento para concorrer a qualquer cargo eletivo, enquanto durar o fato que dá causa a inelegibilidade. São os inalistáveis (estrangeiros e militares conscritos) e os analfabetos.

Já a inelegibilidade relativa dá-se quando do impedimento de concorrer para determinadas eleições e determinados cargos, em razão de situações específicas. Subdivide-se em várias espécies: por motivos funcionais (para o mesmo cargo – reeleição e para cargos diversos – desincompatibilização); por parentesco ou inelegibilidade reflexa (art. 14, §7º, CF); dos militares (art. 14, §8º, CF); e ainda as previstas na LC nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades).<sup>51</sup>

E Mendes corrobora que “o núcleo normativo que denota a essência da inelegibilidade está exclusivamente na proibição do direito de ser votado”.<sup>52</sup>

<sup>49</sup>GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda, 2016. Pg. 214.

<sup>50</sup>COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 158-65.

<sup>51</sup>COELHO. Marcus Vinicius Furtado. **Direito Eleitoral e Processo Eleitoral**. 2 Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 165

<sup>52</sup>MENDES, Antônio Carlos. **Introdução à Teoria das Inelegibilidades**. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 115.

O art. 1º, inciso I da Lei Complementar 64/1990 traz em 17 alíneas as chamadas inelegibilidades absolutas aplicava a todos os cargos. Os incisos II a VII, enumeram as inelegibilidades relativas, aplicáveis a cargos específicos.

Veja-se que no inciso I, a, do Artigo 1º, bem como os §§ 1º, 2º e 3º são condições de inelegibilidades constitucionais, que já foram tratadas acima, e não serão aqui reescritas.

#### *4.3.1.1 A lei nº 135/2010 e suas alterações nas inelegibilidades*

Com intuito de estabelecer outras hipóteses de inelegibilidade, sobreveio a lei complementar nº 135/2010 para alterar, significativamente, o regime de inelegibilidade, ampliando as sanções por inelegibilidades da Lei Complementar nº 64/1990, criou outras, definiu prazos de contagem para cumprimento das penas, bem como trouxe a noção de candidato “ficha limpa”.

Ferreira, em sua dissertação, apresenta as mudanças:

Foi ampliado o prazo de inelegibilidade dos agentes públicos (Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito) que “perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da lei Orgânica do Município” de 3 (três) para 8 (oito) anos 9art. 1º, I, c) ou que tenham, contra si, “representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político” (art. 1º, I, d) e aqueles condenados por determinados crimes, cujo rol passou a contar com outros tipos penais.

O prazo da pena para os declarados indignos do oficialato foi dobrada, passando de 4 (quatro) para 8 (oito) anos (art. 1º, I, “e”).

A rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas teve o acréscimo à existente “irregularidade insanável” da qualificação de se tratar de “ato doloso de improbidade administrativa” e o aumento do prazo de 5 (cinco) para 8 (oito) anos (art. 1º, I, “g”).

A alínea “h” recebeu a inovação de bastar a decisão por órgão colegiado para gerar a inelegibilidade e, também, admitiu a dilatação do prazo de inelegibilidade de 3 (três) para 8 (oito) anos contados “para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”, ao contrário da redação anterior que estipulava um prazo diverso, ou seja do término do mandato ou do período de sua permanência no cargo (art. 1º, I, “h”).<sup>53</sup>

<sup>53</sup>FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. **O Devido Processo legal e o controle de convencionalidade da lei da “Ficha Limpa”**. São Paulo: PUC. 2014,p.196. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Pós Graduação em Direito, Núcleo de Pesquisa em Direito Constitucional, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6562/1/Marcelo%20Ramos%20Peregrino%20Ferreira.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

E continua:

Foram acrescentadas, ainda, novas formas de inelegibilidade, como a condenação por “decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição” (art. 1º, I, “j”).

A ilegitimidade também passou a ser atraída no caso de renúncia de mandatário “desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município” para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subseqüentes ao término da legislatura”.

Vejam-se as demais hipóteses:

- i) A condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa cumulada com lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado “desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”;
- ii) A exclusão do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- iii) A simulação pelo desfazimento de vínculo gerador de inelegibilidade foi também sancionado “pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;
- iv) A demissão do serviço público, de qualquer natureza, pelo prazo comum, a partir da decisão;
- v) Os sócios e dirigentes de pessoas jurídicas que façam doações eleitorais ilegais, após procedimento próprio, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;
- vi) Magistrados e membros do Ministério Público aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.<sup>54</sup>

Feita estas considerações passa-se a discorrer sobre a (in)constitucionalidade da LC 135/2010, especificamente quanto ao contido na Art. 1º, I, “e” parte final, com recente controvérsia, sendo discutida em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

## **5 – DA CONSTITUCIONALIDADE PELA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO OU PROFERIDA POR ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO**

---

<sup>54</sup>FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. **O Devido Processo legal e o controle de convencionalidade da lei da “Ficha Limpa”**. São Paulo: PUC. 2014, p. 197. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Pós Graduação em Direito, Núcleo de Pesquisa em Direito Constitucional, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6562/1/Marcelo%20Ramos%20Peregrino%20Ferreira.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

Em conformidade com o acima exposto, a inelegibilidade é a situação jurídica negativa de ausência do direito subjetivo de concorrer a mandatos eletivos, seja porque nunca teve (falta das condições de elegibilidade) ou porque a perdeu (infrações a legislação eleitoral).

A LC 135/2010 denominada como Lei da Ficha Limpa, elencou as hipóteses na qual o cidadão perde, temporariamente, as condições de participar do processo eleitoral. Esta Lei foi tema da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.578 julgada em 2012, tendo a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal julgado improcedente em sua integralidade os pedidos veiculados.

Ocorre que recentemente houve questionamento junto ao Supremo Tribunal Federal por ação direta de inconstitucionalidade nº 6.630 com pedido de medida cautelar para suspender a expressão “após o cumprimento da pena” no texto da LC 135/2020, art. 1º, I, “e”. Essa ADI foi relatada e decidida monocraticamente pelo Ministro Marques que suspendeu a referida expressão.

Aberta esta controvérsia com a decisão do Ministro Marques apresentamos o posicionamento de alguns estudiosos, bem como, as decisões das ADI 4578 e 6630.

A lei aponta igualmente como causa de inelegibilidade a condenação por alguns crimes, a contar da decisão colegiada.<sup>5556</sup>

Gomes (2016, pg. 225) acrescenta:

O cidadão que tem suspensos seus direitos políticos fica privado das capacidades eleitorais ativa e passiva: não pode votar nem ser votado. Quanto a última, o artigo 14, § 3º, II, da Constituição prevê que o pleno exercício de direitos políticos constitui condição de elegibilidade.

Após a entrada em vigor da Lei Complementar 135/2010 – Lei da Ficha Limpa -, a redação do inciso I, ‘e’ do art. 1º acrescenta que o marco inicial da inelegibilidade é o da confirmação da condenação por órgão colegiado, afastando a necessidade de trânsito em julgado da sentença condenatória. *ipsis litteris*:

Art. 1º São inelegíveis:  
I – para qualquer cargo:  
...

<sup>55</sup>No julgamento do REsp nº 12.241/CE, o pleno do TSE pacificou o entendimento de que “A interposição de embargos de declaração contra decisão condenatória colegiada não afasta a inelegibilidade”. PINTO, Djalmá; PETERSEN, Elke Braid. *Comentários à Lei da Ficha Limpa*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 28.

<sup>56</sup>MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito Eleitoral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. pg 215.

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
4. eleitorais, para os quais a lei comina pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.<sup>57</sup>

Este dispositivo em questão foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em fevereiro de 2012.

Logo, nas considerações de Gomes (2016, pg. 226):

O marco inicial da causa de inelegibilidade em exame é: 1. o trânsito em julgado da decisão penal condenatória de primeiro grau; 2. a publicação da sentença penal condenatória emanada do Tribunal do Júri (que é “órgão judicial colegiado”- TSE – Respe nº 61103/RS – Dje 13-8-2013); 3. a publicação: 3.1) do acórdão penal condenatório, no âmbito da competência originária do tribunal; 3.2) do acórdão que reforma sentença penal absolutória; 3.3) do acórdão que confirma (=confirmatório) sentença condenatória. no Respe nº 122-42/CE (PSS 9-10-2012), entendeu a Corte Superior que a inelegibilidade incide desde a publicação da decisão, de maneira que a oposição de embargos de declaração não afeta a sua imediata incidência.<sup>58</sup>(Grifo nosso)

E prossegue Gomes:

Cessando os efeitos da condenação penal pelo cumprimento ou extinção da pena, o sentenciado recobra seus direitos políticos, podendo e devendo votar, sob pena de descumprir deveres cívico-políticos e sofrer sanção pecuniária. Não obstante, sua cidadania passiva permanecerá cerceada em virtude da incidência da *causa de inelegibilidade* em apreço. Consequentemente, não poderá ser votado, porque a restrição veiculada na presente alínea e embaraça apenas a capacidade eleitoral passiva.<sup>59</sup>

<sup>57</sup>BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010.** Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Acesso em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm). Acesso em 20 abr. 2021.

<sup>58</sup>BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2257978>. Acesso em 20 abr. 2021.

<sup>59</sup>GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 12. ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda, 2016, p. 226.

Acontece que O Partido Democrático Trabalhista (PDT) ajuizou ação Direta de Inconstitucionalidade autuada sob o número 6.630<sup>60</sup> para suspender a expressão “após o cumprimento da pena” contida na parte final da alínea ‘e’ do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 135/2010, requerendo em sede de tutela de urgência a suspensão da expressão, até o julgamento definitivo do mérito processual.

O caso que ora se apresenta trata-se de registro de candidatura indeferido pelo juízo eleitoral e confirmado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – TRE/SP, com base no art. 1º, I, ‘e’, 1<sup>61</sup>, da Lei Complementar 64/1990, o qual o postulante ao cargo de prefeito do município de Pinhalzinho/SP concorreu *sub judice* tendo sido o mais votado, mas não proclamado eleito e tampouco diplomado, em razão de impedimento legal.

Quando do requerimento de candidatura, teve impugnado pelo Ministério Público Eleitoral, tendo em conta condenação, pela 4º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por crime contra a administração pública, tipificado no art. 50, I e III da Lei 6.766/1970<sup>62</sup> e qualificado pelas condutas previstas no parágrafo único, I e II, da mesma lei.

Em suas alegações sustenta que a expressão em debate acarretaria uma inelegibilidade por tempo indeterminado, a depender do tempo de tramitação processual, deixando de prever a detração da inelegibilidade dos mencionados marcos temporais – entre a condenação por órgão colegiado e o trânsito em julgado; do período de inelegibilidade cumprido em conjunto com o período de suspensão dos direitos políticos decorrentes do inciso I do art. 15 da Constituição Federal <sup>63</sup>.

<sup>60</sup> Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.630**. Relator: Ministro Kassio Nunes Marques <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seobjetoincidente=6072681>

<sup>61</sup>BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Tutela Cautelar Antecedente (12134) nº 0602016-68.2020.6.00.0000 (PJe) – Pinhalzinho – São Paulo. Relator Ministro Alexandre de Moraes. [https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/login.seam;jsessionid=zlf3v-PcMG\\_DNcvYFcbArFdl3etrSZN-PW4-Wbk.PJE2-04?loginComCertificado=false&cid=89609](https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/login.seam;jsessionid=zlf3v-PcMG_DNcvYFcbArFdl3etrSZN-PW4-Wbk.PJE2-04?loginComCertificado=false&cid=89609). Acesso em: 20 abr. 2021.

<sup>62</sup>BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Tutela Cautelar Antecedente (12134) nº 0602016-68.2020.6.00.0000 (PJe) – Pinhalzinho – São Paulo. Relator Ministro Alexandre de Moraes. [https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/login.seam;jsessionid=zlf3v-PcMG\\_DNcvYFcbArFdl3etrSZN-PW4-Wbk.PJE2-04?loginComCertificado=false&cid=89609](https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/login.seam;jsessionid=zlf3v-PcMG_DNcvYFcbArFdl3etrSZN-PW4-Wbk.PJE2-04?loginComCertificado=false&cid=89609). Acesso em: 20 abr. 2021.

<sup>63</sup> Art. 15. É proibida a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

Em decisão cautelar no dia 19.12.2020 da lavra do Ministro relator Nunes Marques do Supremo Tribunal Federal deferiu a medida liminar cujo teor segue, em sua parte dispositiva:

Em face do exposto, defiro o pedido de suspensão da expressão “após o cumprimento da pena”, contida na alínea ‘e’ do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, nos termos em que fora ela alterada pela Lei Complementar 135/2010, tão somente aos processos de registro de candidatura das eleições de 2020 ainda pendentes de apreciação, inclusive no âmbito do TSE e do STF. Requistem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 dias. Posteriormente, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que cada qual se manifeste, sucessivamente, no prazo de cinco dias.<sup>64</sup>

Com o fim de se entender o que esta decisão pode apresentar de novo, nosso estudo foca nos obstáculos pelo qual deve ser superada se confirmada esta decisão pelo STF.

A decisão cautelar exarada pelo Ministro Nunes Marques, na ADI 6.630 vai de encontro com o contido na súmula nº 61<sup>65</sup> do Tribunal Superior Eleitoral:

O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.<sup>66</sup>

Outro impedimento que fora constatado é que no julgamento da ADI nº 4.578, fora declarada a constitucionalidade da Lei Complementar 135/2010. É o que revela o teor da sua ementa:

EMENTA: AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXÉGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA

<sup>64</sup>BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.630.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6072681>. Acesso em: 20 abr. 2021.

<sup>65</sup> A Súmula em questão existe desde a sua publicação em 28/06/2016, que faz referência a precedentes do TSE dos anos de 2012 (Ac. TSE, de 23/10/2012, no AgR-Respe nº 22783, 2014 (Ac. TSE, de 13/11/2014, no AgR-RO nº 44087) e 2015 (Ac. TSE, de 23/04/2015, no PA nº 93631).

<sup>66</sup>BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.630.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pgr-recorre-decisao-stf-ficha-limpa.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO. 1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). 2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional. 3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. 4. Não é violado pela Lei Complementar nº 135/10 o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral. 5. O direito político passivo (*iushonorum*) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, *in casu*, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político. 6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido *munuspublico*. 7. O exercício do *iushonorum* (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares. 8. A Lei Complementar nº 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas. 9. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida pregressa, constante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. 10. O abuso de direito à renúncia é gerador de inelegibilidade dos detentores de mandato eletivo que renunciarem aos seus cargos, posto hipótese em perfeita compatibilidade com a repressão, constante do ordenamento jurídico brasileiro (v.g., o art. 55, § 4º, da Constituição Federal e o art. 187 do Código Civil), ao exercício de direito em manifesta transposição dos limites da boa-fé. 11. A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15

da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (iushonorum), mas também ao direito de voto (iussufragii). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos. 12. A extensão da inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, admissível à luz da disciplina legal anterior, viola a proporcionalidade numa sistemática em que a interdição política se põe já antes do trânsito em julgado, cumprindo, mediante interpretação conforme a Constituição, deduzir do prazo posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o trânsito em julgado. 13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “j”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10, vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado. 14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. GILMAR MENDES (repercussão geral).<sup>67</sup>

Como visto acima a subtração do prazo para contagem dos 08 (oito) anos não se inicia na data da publicação da decisão condenatória por órgão colegiado, mas sim do cumprimento da pena imposta.

O Ministro Alves, em seu voto assim explicou sobre o exame de ato impugnado quando submetido a ação de controle de constitucionalidade:

Com efeito, em nosso sistema jurídico de controle de constitucionalidade, a ação direta de inconstitucionalidade tem como causa petendi, não a inconstitucionalidade em face dos dispositivos constitucionais invocados na inicial como violados, mas a inconstitucionalidade em face de qualquer dispositivo do parâmetro adotado (a Constituição Federal ou a Constituição Estadual).<sup>68</sup>

Essa decisão veio de encontro com o que infere Gomes (2016).

Ao erigir a presente causa de inelegibilidade, o Legislador Complementar teve em vista o contido no § 9º do artigo 14 da Lei Maior, que manda considerar “a vida pregressa do candidato”, de sorte a preservar “a moralidade para o exercício do mandato”. O condenado por um dos delitos indigitados atrai para si a presunção de desapareço pelos valores maiores que o Constituinte quis implantar, notadamente a primazia do interesse público e a dignidade e o decoro no exercício do mandato.<sup>69</sup>

<sup>67</sup>BRASIL. **Recurso Extraordinário 633.703**, Rel. Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629754>. Acesso em: 20 abr. 2021.

<sup>68</sup> Voto proferido como relator da Reclamação 383, DJ 21.05.93, ementário 1704-1. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86809>

<sup>69</sup>GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda, 2016, p. 98.

Há de observar que a só existência de processo criminal não é empecilho à candidatura.

Ademais, Reis, afirma:

Seria desnecessário percorrer todos os ramos do Direito para concluirmos pela não extensão, a estes, do raio e abrangência do princípio da presunção de inocência.

Não poderia ser diferente em se tratando do Direito Eleitoral atinente à fixação de inelegibilidades. Inexiste nessa matéria qualquer particularidade que a faça interpretar-se com o Direito Penal.

Enquanto na órbita criminal a pendência de uma condenação criminal não passada em julgado não produz qualquer efeito no que toca à imposição de uma pena exequível, no capítulo das inelegibilidades ela pode validamente constituir um *fato jurídico* apto a produzir efeitos, qual seja, o de fazer presente o risco aos bens jurídicos para os quais a Constituição determina a adoção de postura preventiva.

Não se trata de considerá-lo culpado, mas de reconhecer que o seu perfil não se enquadra no modelo esperado para os ocupantes da relevante função de mandatário público.

Não se trata jamais de considerar alguém antecipadamente culpado, mas de verificar a presença de elementos capazes de, na esfera estritamente eleitoral, suscitar a necessidade de adoção da atividade preventiva a que alude a primeira parte do § 9º, do art. 14 da CF.<sup>70</sup>

Do tema em discussão, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.630, até a data da entrega da presente monografia, pende de decisão de mérito se a alegada expressão “*após o cumprimento da pena*” será ou não referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Do demonstrado através da pesquisa acima, e especial à improcedência da ADI 4.578, infere-se que o regulamento infraconstitucionais elencados na LC 64/90 e com as mudanças trazidas pela LC 135/2010 são consideradas normas eficazes quando do interesse do cidadão a alcançar o direito de representar o povo.

Apesar do assunto não ter sido esgotado, muito menos exaurido por completo, algumas questões pertinentes ao tema deste trabalho foram abordadas, finaliza-se com as considerações finais, trazendo uma síntese das argumentações apresentadas, com a comprovação da hipótese.

---

<sup>70</sup>REIS. Márlon Jacinto. O **Princípio Constitucional da Proteção e da Definição Legal das Inelegibilidades**. In: CASTRO, Edson Resende de; OLIVEIRA, Marcelo Roseno de; REIS Jacinto (Coords.). **Ficha Limpa**: Lei complementar nº 135, de 4.6.2010: interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular. Bauru, SP: EDIPRO, 2010, p. 33-338

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação eleitoral é formada pelo Código Eleitoral e por diversas outras leis que dispõem sobre as eleições, inelegibilidades, partidos políticos, decretos e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), regulando assim o processo democrático de escolha dos representantes do povo.

Os cidadãos possuem direitos e prerrogativas para intervir no governo de forma direta, através do sufrágio. Essas prerrogativas e direitos de participar das eleições e ser votado chama-se capacidade eleitoral, podendo ser ativa, em que se exerce o direito de votar, e passiva, que se refere no direito de ser votado.

As condições de Elegibilidade, capacidade eleitoral passiva, estão elencadas no § 3º do art. 14 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ou seja: *i)* nacionalidade brasileira; *ii)* pleno exercício dos direitos políticos; *iii)* alistamento eleitoral; *iv)* domicílio eleitoral; *v)* filiação partidária; e *vi)* idade mínima para certos cargos.

Já a inelegibilidade representa a presença de proibição que inviabiliza a candidatura.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, considerou inelegíveis (hipóteses constitucionais):

- a) Os Inalistáveis e os analfabetos (art. 14, § 4º)
- b) Os reeleitos para a chefia do Poder Executivo por mais um período subsequente (art. 14, § 5º).
- c) O cônjuge (ou companheiro) e os parentes (consanguíneos e afins) do Presidente da República, do Governador ou do Prefeito, na sua circunscrição eleitoral (art. 14, § 7º).

Também delegou em seu art. 14, § 9º que Lei Complementar estabelecerá as demais hipóteses de inelegibilidades, estas condições foram enumeradas no art. 1º da LC 64/90, com alteração dada pela LC 135/2010 – Lei da Ficha Limpa, de iniciativa popular, que tornou mais rígidos os critérios para candidaturas e criou novas situações de inelegibilidades (hipóteses infraconstitucionais).

Dentre as mudanças podemos destacar o aumento do prazo de inelegibilidade para 8 (oito) anos e a possibilidade da investigação da vida pregressa do candidato com base em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, incluindo-se aqui as decisões do Tribunal do Júri. A Lei da Ficha Limpa buscou garantir a eficácia do § 9º do art. 14 da CF/88 para a proteção da probidade administrativa, a moralidade para o

exercício de mandato e da normalidade e legitimação das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder.

Foi apresentado junto a este estudo a recente controvérsia que bateu a porta da Suprema Corte questionando a expressão “após o cumprimento da pena” introduzida pela LC 135/2010, no art. 1º, I, “e”, que com decisão do Ministro Nunes Marques, suspendeu monocraticamente através da ADI 6.630 a referida expressão. Até a data de conclusão do presente estudo não houve confirmação ou cassação da decisão ora citada.

Mas para conclusão deste estudo, se considerará a decisão transitada em julgado da ADI 4.578 que declarou constitucional a LC 135/2010.

Finaliza-se o estudo com a confirmação da hipótese em que podem ser consideradas eficazes as normas sobre inelegibilidades.

O presente trabalho de curso não teve a pretensão de esgotar o tema, mas procurou-se demonstrar seus principais tópicos de discussão.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mario da Silva. **Elementos do direito eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 2016.

ARAGÓN, Manuel. Derechoelectoral: sufragioactivo y pasivo. In: NOHLEN, Dieter; ZOVATTO, Daniel; OROZCO, Jesús; THOMPSON, José. **Tratado de DerechoElectoral comparado de América Latina**. 2. ed. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 2007, p. 178-197.

BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 256.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 157.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.630**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pgr-recorre-decisao-stf-ficha-limpa.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 abr. 2021.

BRASIL. **Lei complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.**

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Acesso em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm). Acesso em 20 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. **Institui o Código Eleitoral.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l1164.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l1164.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. **Lei complementar nº 64** de 18 de mai. 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidades, prazos de cessação, e determina outras providências. Acesso em 20 abr. 2021.

BRASIL. Recurso Extraordinário 633.703, Rel. Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629754>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578.** Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 16 fev. 2012. Órgão Julgador: Plenário. Publicação: DJe, 29 jun. 2012, grifos do autor. Acesso em 20 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.630.** Relator: Ministro Kassio Nunes Marques. Julgamento: 19 dez. 2020. Órgão Julgador: Monocrático ???. acesso <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6072681> , grifos do autor.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Tutela Cautelar Antecedente (12134) nº 0602016-68.2020.6.00.0000.** Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento: 26 dez. 2020. Órgão Julgador: Presidente ???. acesso [https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/login.seam;jsessionid=zlf3v-PcMG\\_DNcvYFchsArFdI3etrSZN-PW4-Wbk.PJE2-04?loginComCertificado=false&cid=89609](https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/login.seam;jsessionid=zlf3v-PcMG_DNcvYFchsArFdI3etrSZN-PW4-Wbk.PJE2-04?loginComCertificado=false&cid=89609). Acesso em 20 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula 61.** <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-61>. Acesso em 20 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. No julgamento do REsp nº 12.241/CE, o pleno do TSE pacificou o entendimento de que “A interposição de embargos de declaração contra decisão condenatória colegiada não afasta a inelegibilidade”. PINTO, Djalma; PETERSEN, Elke Braid. *Comentários à Lei da Ficha Limpa*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 28

CASTRO, Edson de Resende, **Curso de Direito Eleitoral**, Editora Del Rey – 6ª Edição, 2012.

CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Direito Eleitoral esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONEGLIAN, Olivar Augusto Roberti. **Inelegibilidade: inelegibilidade e**

**proporcionalidade, inelegibilidade e o abuso do poder.** Curitiba: Juruá, p. 86.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral.** Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 158-65.

COSTA, Felipe Pinelli Pedalino. **Capacidade Eleitoral Passiva.** 1º Seminário de Direito Eleitoral: Temas Relevantes para Eleições de 2012. Disponível em <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodireitoeleitoral\\_103.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodireitoeleitoral_103.pdf)>. Acesso em 08 de abr. 2021.

COUTINHO, Julia Maia de Meneses; MELO, Silvana Paula Martins de. **Ensaio político: Sufrágio-Direito e Sufrágio-Função no Estado democrático de direito do século XXI – O voto como direito ou obrigação?** Disponível em <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=837d74cd0d4fbc51>> . Acesso em 06 abr. 2021.

FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. **O Devido Processo legal e o controle de convencionalidade da lei da “Ficha Limpa”.** São Paulo: PUC. 2014. 284p. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Pós Graduação em Direito, Núcleo de Pesquisa em Direito Constitucional, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6562/1/Marcelo%20Ramos%20Peregrino%20Ferrera.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 12. ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda, 2016.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 7. ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 12. ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda, 2016.

GUEDES, Néviton. Capítulo IV. Dos direitos políticos. In: CANOTILHO, J. J. Gomes;

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito Eleitoral.** 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

MELCHIORI, Cíntia Ebner. **Participação e Representação Política:** a iniciativa popular de Lei e o caso do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral. São Paulo: FGV. 2011. 132p. Dissertação (Mestrado) – Fundação Getúlio Vargas, Escola de Administração de Empresas de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/8664>>. Acesso em: 28 abr. 2021

MENDES, Antônio Carlos. **Introdução à Teoria das Inelegibilidades.** São Paulo: Malheiros, 1994, p. 121-122.

MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 659-674.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** São Paulo: Atlas, 1999. p. 219-220.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2001

- NIESS, Pedro Henrique Távora. **Direitos políticos, condições de elegibilidade e inelegibilidade**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 5.
- NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- PINTO, Djalma. **Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010
- RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.
- RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- REIS, Márlon Jacinto. O Princípio Constitucional da Proteção e da Definição Legal das Inelegibilidades. In: CASTRO, Edson Resende de; OLIVEIRA, Marcelo Roseno de; REIS Jacinto (Coords.). **Ficha Limpa: Lei complementar nº 135, de 4.6.2010: interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular**. Bauru, SP: EDIPRO, 2010, p. 33-338
- RIBEIRO, Fávilla. **Direito Eleitoral**, Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 183.
- SABINO, Aldo. **Direito Eleitoral**, Escola Superior da Magistratura do Estado de Goiás, **Direito Eleitoral - Professor Aldo Sabino**, nov. 2011.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- TELES, N. M. *Novo Direito Eleitoral: teoria e prática*. Brasília: LGE, 2002.
- TOLEDO, Maria Fernanda Pessatti de. **A inelegibilidade e a moralidade administrativa: uma interpretação constitucional**. 2016. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7013>>. Acesso em 02 abr. 2021.
- TOLEDO, Maria Fernanda Pessatti de. **A inelegibilidade e a moralidade administrativa: uma interpretação constitucional**. 2016. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7013>>. Acesso em 02 abr. 2021.
- VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de Direito Eleitoral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012
- BATISTA, Elaine Carneiro. Uma leitura da ADPF 144 à luz da Lei da Ficha Limpa. In: 1º CONCURSO DE MONOGRAFIAS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL: direito eleitoral e os desafios de sua concretização. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2012, p. 21-132.
- XIMENES, Julia Marurmann. **Reflexões Sobre o conteúdo do Estado Democrático de Direito**. Disponível em <<http://campanhanaweb.com.br/acsmce-antigo/wp->

[content/uploads/2012/10/estado-de-direito-e-estado-democr%81tico-de-direit.pdf](#)>.  
Acesso em: 06 abr. 2021.